

LEI MUNICIPAL Nº 042/93 - DE 23.08.93.

INSTITUI O SISTEMA DE REGISTROS CADASTRAIS,
DESIGNA SERVIDORES PARA A COMISSÃO DE CADASTRAMENTO E DISPÕE
SOBRE PROVIDÊNCIAS GERAIS.

DELCE ANTONIO VALENTINI, Prefeito Municipal
de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições
legais, Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores
votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de Regis -
tros Cadastrais do Município de Sul Brasil, para fins de habilitação
em processos licitatórios, nas modalidades de convite e ou tomada de
preços.

Art. 2º - Adotar-se-á o critério de classifica
ção dos interessados em categorias, de acordo com o ramo de ativida
de pertinente, subdivididos em grupos de acordo com a qualificação
técnica e econômica, devendo o interessado indicar na FCF - Ficha Ca
dastral de Fornecedores o ramo de sua atividade para fins de classi
ficação, de acordo com o ato constitutivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Faz parte integrante desta
Lei o anexo I que aprova o modelo da FCF - Ficha Cadastral de Forne
cedores.

Art. 3º - Os interessados no fornecimento de
produtos e serviços ao Município serão classificados da seguinte
forma:

CATEGORIA 1 - FORNECEDORES

GRUPO 1.1 - Fornecedores de Equipamentos e Material Permanente
- Aparelhos e Instrumentos de Engenharia, Topografia e
Trabalhos de Campo.
- Ferramentas e Equipamentos de Oficina Mecânica.
- Máquinas e Equipamentos Rodoviários.
- Máquinas, Motores, Instrumentos e Aparelhos para Es -
critório.
- Material Bibliográfico.
- Móveis e Utensílios.

GRUPO 1.2 - Fornecedores de Material de Consumo:
- Artigos de expediente, Desenho, Ensino e Educação.
- Combustível e Lubrificantes.
- Gêneros alimentícios.
- Material Elétrico Eletrônico.
- Material Esportivo.
- Material de Limpeza, Conservação e Desinfecção.
- Matérias primas e Matérias para conservação e Reparos
de Bens Móveis e Imóveis.
- Materiais utilizados em Oficinas: Peças, Acessórios,
Aparelhos, Instrumentos e Instalações.
- Placas, Letreiros e Similares.
- Produtos Químicos, Farmacêuticos e Odontológicos.

...segue fls. 02

LEI MUNICIPAL Nº 042/93 - FLS. 02

- Sementes e Mudas.
- ⊗ Vestuário, Bandeiras, Tecidos, Roupa de Cama, Mesa e Banho, Material de Dormitório, Copa e Cozinha.
- Outros materiais não especificados.

GRUPO 1.3 - Fornecedores de Obras e Instalações

- Explosivos em geral.
- Material de construção.
- Material de Sinalização para Obras e Logradouros Públicos.

CATEGORIA 2 - PRESTADORES DE SERVIÇOS

GRUPO 2.1 - Serviços de Terceiros e Encargos

- Acondicionamento, Embalagem, Armazenagem, Transporte.
- Assessoria Técnica e Jurídica.
- Divulgação Oficial em Meios de Comunicação Social e Assinaturas.
- Hospedagens, Recepções, Festividades, Alimentação.
- Locação de Bens Móveis e Imóveis.
- Processamento de Dados.
- Reparos, Adaptações, Substituições, Recuperações e conservação de Bens móveis e Imóveis.
- Serviços de Impressão e Encardenação.
- Empreitadas.
- Estudo e Projetos.
- Executores de Obras.
- Vigilância e Domésticos.

Art. 4º - A documentação necessária para a inscrição e habilitação no Registro Cadastral de Fornecedor é a que consta do rol abaixo:

I - Para habilitação jurídica, conforme o caso:

- a). Cédula de Identidade;
- b). Registro Comercial, no caso de Empresa Individual;
- c). Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
- d). Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- e). Decreto de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

II - Para qualificação técnica:

- a). Registro ou inscrição na entidade profissional competente.
- b). Certificados curriculares, prospectos manuais dos produtos, atestados, cartas de prestação de serviço e/ou fornecimento de materiais.

...segue fls. 03

LEI MUNICIPAL Nº 042/93 - FLS. 03.

III - Para qualificação econômico-financeiro:

- a). Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- b). Certidão Negativa de falência ou concordata, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

IV - Regularidade Fiscal:

- a). Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC/MF).
- b). Prova de Inscrição no Cadastro Estadual
- c). Prova de Inscrição no Cadastro Municipal, quando for o caso;
- d). Prova de regularidade com a Fazenda Federal;
- e). Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ;
- f). Prova de regularidade com a Fazenda Municipal.;
- g). Prova de regularidade relativa a Seguridade Social:
 - FGTS
 - INSS

Parágrafo 1º - A documentação referida no artigo antecedente, poderá ser apresentada em original ou cópia autenticada em órgão oficial, ou seja, Tabelionato de Notas, bem como a autenticidade poderá ser dada por servidor municipal para este fins designado.

Parágrafo 2º - Os documentos não poderão apresentar emendas, rasuras ou ressalvas.

Art. 5º - A documentação apresentada para fins de registro no Cadastro Municipal de Fornecedores será analisada pela Comissão de Cadastramento.

Art. 6º - A Comissão de que trata o artigo 5º expedirá Certificado de Registro Cadastral, conforme anexo II desta Lei, com validade por um ano.

Parágrafo Único - A Comissão terá o prazo de até 03 dias após a entrega dos documentos, para análise e expedição do Certificado de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º - As inscrições para cadastramento e renovação e ou atualização de registros cadastrais estarão permanentemente abertas e o local para retirada da Ficha Cadastral bem como apresentação da documentação será a sala da Secretaria de Administração do Município.

Parágrafo Único - Anualmente, no mês de janeiro, o Executivo Municipal fará publicar Edital de chamamento de interessados para inscrição e atualização de registros existentes no Cadastro Geral de Fornecedores do Município.

LEI MUNICIPAL Nº 042/93 - FLS. 04.

Art. 8º - O Município de Sul Brasil, aceitará nos seus processos licitatórios os Certificados de Registro Cadastral expedidos por outros Municípios do Estado, desde que os mesmos estejam de acordo com o que dispõe a lei 8.666/93. Assim como os certificados expedidos pela União e Estado, suas entidades, autarquias, fundações, etc.

Art. 9º - Para fins de controle interno o Município adotará a FRRC- Ficha de Registro Cadastral, que será confeccionada após a análise e conclusão da Comissão de Julgamento de Registros Cadastrais.

Parágrafo Único - Faz parte integrante desta lei o anexo III que aprova o modelo de Ficha Registro Cadastral - FRC.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sul
Brasil, aos 23 de agosto de 1993.


~~DELCI ANTONIO VALENTINI~~
Prefeito Municipal

